



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE

Referência: Processo nº 202320920001672

Interessado: MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE

Assunto: Candidatura da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico (AMAE) como reguladora oficial a Microrregião de Saneamento Básico do Oeste (MSB Oeste)

PARECER SEINFRA/MSB OESTE-22148 Nº 3/2023

Tratam os autos do Ofício nº 182/2023 da Prefeitura Municipal de Rio Verde-GO, encaminhado ao Secretário Geral da Microrregião Oeste, no qual solicita a atribuição de regulador oficial a Microrregião de Saneamento Básico do Oeste (MSB Oeste) para a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico (AMAE).

Com base no estabelecido pela Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 que diz em seu Artigo 24 que “Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação”.

Considerando que a Lei Federal dispõe em seu Artigo 8º, parágrafo 5º que “o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade

responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.”

A Lei nº 11.445/2007 afirma em seu artigo 23, parágrafo 1º que regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Considerando que ainda de acordo com o artigo 22 da Lei 11.445/2007 são objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Ressalta-se que, conforme o preconizado pela legislação federal, Agência Nacional de Águas (ANA) “instituirá normas de referência para a regulação da

prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.” (Lei Federal nº 11.445/2007).

Considerando que a “validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, é condicionada à existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização” (Lei Federal nº 14.026/2020), é imprescindível que o ente regulador da microrregião seja munido de capacidade técnica e autonomia suficiente para que a regulação realmente seja realizada de forma efetiva e eficiente.

Considerando a Legislação Estadual, a Lei Complementar nº 182/2023, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico - MSBs e suas respectivas estruturas de governança, com fundamento no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Constituição Estadual e na alínea “a” do inciso VI do art. 3º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Esta Lei dispões também em seu artigo 3º que São funções públicas de interesse comum das MSBs o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação direta ou contratada dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Em seu artigo 10, a Lei Complementar Estadual nº 182/2023, aponta que é atribuição do Colegiado Microrregional:

IV - aprovar, após a indicação pelo Comitê Técnico, a entidade responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da MSB, com a unificação dos serviços de regulação e fiscalização;

V - delegar a regulação da prestação dos serviços públicos

de saneamento básico, que forem de interesse comum da MSB, à entidade reguladora definida e, no ato de delegação, explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 2007;

É prerrogativa que é atribuição do Colegiado Microrregional, após indicação do Comitê Técnico definir a reguladora dos serviços de saneamento básico da microrregião.

Considerando ainda, conforme o artigo 14 da Lei Complementar 182/2023, que cada Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Goiás terá uma entidade reguladora responsável pela regulação, pela fiscalização e pelo controle dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios integrantes de sua unidade territorial, com exceção:

I - dos municípios que, anteriormente à publicação da Lei Complementar, tinham entidade reguladora própria ou tinham delegado as funções de regulação, fiscalização e controle à entidade de outro ente, desde que os atos de delegação estejam válidos e vigentes, estes deverão preservar a delegação até que haja a definição de forma diversa pelo Chefe do Poder Executivo em acordo com a prestadora; e

II - dos municípios cujos contratos de prestação de serviços definam a entidade reguladora, tal entidade continuará com as funções de regulação, fiscalização e controle até o encerramento contratual, salvo as hipóteses previstas no § 1º-B do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de

2007.

E, se houver mais de uma entidade reguladora na mesma MSB, a agência reguladora dessa microrregião atuará em conjunto com as agências já previstas em contratos ou convênios, com a garantia da uniformidade regulatória, e possíveis divergências serão resolvidas pelo Comitê Técnico, submetido ao Colegiado Microrregional.

Assim, considerando que até o momento esta função, com exceção do município de Goiânia, é exercida pela reguladora estadual, ou seja, a Agência Goiana de Regulação dos Serviços Públicos (AGR), e que a delegação à outra agência reguladora resultará na substituição da AGR pela nova reguladora, contudo a delegação da regulação dos serviços de saneamento básico para outro ente regulador, não deverá excluir a participação subsidiária da AGR no processo de regulação.

Dessa forma é importante que a presente proposta seja apresentada à sociedade e que o tema seja debatido e receba contribuições e manifestações, e que seja debatido em audiência pública acerca da solicitação em questão. Além disso é condição que a proposta seja avaliada pelo Comitê Técnico da MSB Oeste, o qual elaborará parecer sobre o tema, que será apresentado ao Colegiado Microrregional para deliberação e decisão finalística sobre o pleito.

É o parecer.

GOIANIA, 21 de dezembro de 2023.

ADRIANA PEREIRA DE SOUSA
Superintendente de Planejamento de Saneamento



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA PEREIRA DE SOUSA, Superintendente**, em 22/12/2023, às 11:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55081948** e o código CRC **CDCC8CBD**.

MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE
RUA 5 Nº 833, QD.5, LT.23, EDIFÍCIO PALÁCIO DE PRATA, SALA
509 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 -
62996379624.



Referência: Processo nº
202320920001672



SEI 55081948